



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000991/93-85  
Recurso nº : 12.055 - Voluntário  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs. de 1988 a 1990  
Recorrente : COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 21 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.838

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO**

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição do PIS, relativa ao exercício financeiro de 1988 ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.809, de 20/08/97; excluir as exigências relativas aos exercícios de 1989 e 1990; e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000991/93-85  
Acórdão nº : 103-18.838

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V.L.F.', located below the text 'VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R.A.P.', located below the text 'RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000991/93-85  
Acórdão nº : 103-18.838  
Recurso nº : 12.055  
Recorrente : COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.101.759/0001-10, com domicílio tributário na Rua da Conceição, 188/1004, em Niterói/RJ., em 19/12/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/11/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 831,79 UFIR, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1988 a 1990, na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10730.000989/93-33.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 20/08/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 3.666.252,51, Cz\$ 39.315.922,88 e Ncz\$ 909.964,66 dos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, bem como afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.809.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000991/93-85  
Acórdão nº : 103-18.838

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Entretanto, a matéria sob exame há de ser analisada isoladamente porque, em relação aos fatos geradores de 12/88 e 12/89, a exigência está fundamentada em dispositivo legal declarado inconstitucional.

Com efeito, a exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 770, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os citados Decretos-lei.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988 ao decidido no processo matriz, declarar a insubsistência do lançamento relativo aos exercícios de 1989 e 1990 (fatos geradores de 12/88 e 12/89), bem como afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

